



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-015.988/87-17

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

mias

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.471

Recurso n.º 80.533

Recorrente RIO RICK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL - Lançamento que se fundamenta no confronto dos recolhimentos com planilha de receita bruta que engloba ingressos de outros estabelecimentos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO RICK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-015.988/87-17

Recurso Nº: 80.533
Acórdão Nº: 201-67.471
Recorrente: RIO RICK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado em sessão realizada em 30 de março de 1989, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. 115/117, que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi, naquela oportunidade, convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio, fls. 118.

Retornaram os autos com os documentos de fls. 119/329, e a informação fiscal de fls. 330/331.

Em sessão de 28 de março de 1990 voltou o recurso à apreciação desta Câmara, ocasião em que o relatei como consta a fls. 336/337, folhas que agora releio.

Novamente foi o julgamento convertido em diligência, nos termos do voto então por mim proferido, fls. 337/338. Leio.

Retornaram ainda uma vez os autos, agora com a informação de fls. 341.

E, por mais uma vez o julgamento foi convertido em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-015.988/87-17

Acórdão nº 201-67.471

diligência, em sessão de 6 de dezembro de 1990, ocasião em que apresentei o relatório-voto de fls. 344, que também leio agora, para melhor lembrança.

Veio aos autos, então, a informação de fls. 348, com o seguinte esclarecimento:

"Após proceder à reorganização do processo a partir das fls. 121, elaborei os quadros anexos, que demonstram as receitas auferidas pela matriz e pelas filiais, inclusive o FINSOCIAL recolhido.

Assim, é fácil verificar que, efetivamente, a planilha de fls. 4 engloba as receitas da matriz e das filiais da empresa em referência."

Nenhum outro esclarecimento veio ao processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao que extraio dos autos, o lançamento de ofício teve por base a apuração de recolhimento a menor da contribuição ao FINSOCIAL efetuada pelo confronto pela planilha de fls. 4 com os pagamentos efetuados pela matriz da Recorrente.

Em sua defesa, a empresa alegou que aquela planilha incluía a receita bruta tanto da matriz como das filiais.

A diligência fiscal apurou que, verbis, "efetivamente, a planilha de fls. 4 engloba as receitas da matriz e das filiais da empresa em referência". A repartição fiscal, embora

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-015.988/87-17

Acórdão nº 201-67.471

solicitada a apontar o crédito fiscal remanescente, se houvesse, no caso de se confirmar a efetiva inclusão de todas as receitas brutas na planilha que serviu de base para a autuação, nada disse a propósito.

A prova do pagamento da contribuição sobre a receita bruta das filiais está nos autos, e não foi questionada.

Nessas circunstâncias, não pode subsistir o lançamento fiscal efetuado somente com base naquele confronto.

Se, por hipótese, entender a fiscalização que houve equívoco da Recorrente na apuração, pela matriz, da parcela de sua receita bruta que deveria servir de base de cálculo para a sua contribuição, deverá proceder às apurações correspondentes e, sendo o caso, efetuar o lançamento. Impossível converter uma ação fiscal em outra, com diferente base de apuração.

São as razões porque dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK